



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06764/14

Origem: Companhia Docas da Paraíba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2013

Interessada: Wilbur Holmes Jácome - Diretor Presidente

Advogado(a): Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB 9450

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia Docas da Paraíba. Exercício financeiro de 2013. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC 00444/15**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da Companhia Docas da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor WILBUR HOLMES JÁCOME - Diretor Presidente.

A Companhia Docas da Paraíba é uma sociedade de economia mista de capital aberto, criada pela Lei 6.510, de 21 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial, em 22 de agosto de 1997, com sede na cidade de Cabedelo, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e rege-se pela legislação relativa às sociedades por ações, pela legislação portuária e pelo seu estatuto. Tem como objetivo à administração do Porto de Cabedelo, nos termos do Convênio de Delegação celebrado entre o Estado da Paraíba e a União.

Ao analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório de fls. 166/183, apontando as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06764/14

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;
2. A receita operacional líquida totalizou R\$13.578.068,97, que após as deduções dos custos dos serviços prestados (R\$1.479.615,89), apontou um lucro bruto de 12.098.453,02;
3. A demonstração contábil dos lucros e prejuízos acumulados apresentou o seguinte resultado:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ 1,00
Lucros acumulados em 31/12/2012	322.271,20
Lucro verificado no exercício	1.795.322,25
Resultados acumulados em 31/12/2013	2.117.593,45

Fonte: Anexo Eletrônico "Demonstração dos Prejuízos Acumulados – DPA"

4. Foram realizados 59 procedimentos licitatórios sendo, 17 convites, 32 dispensas, 02 pregões, 05 tomadas de preços e 03 inexigibilidades;
5. Não houve denúncia protocolizada neste Tribunal contra a Companhia Docas da Paraíba, referente ao exercício de 2013;
6. O quadro de pessoal estava assim composto:

Tipo de Vínculo	Funcionários 2011	Funcionários 2012	Funcionários 2013	Gastos 2013
Efetivo	35	32	03	1.208.063,88
Comissionado	13	17	19	1.059.985,92
Estagiários	04	05	04	52.631,40
De outros entes a disposição da DOCAS	01	01	01	32.377,13
Inativos	08	08	08	21.588,96
TOTAL	61	61	35	2.324.647,29

Fonte: DOC TC 62266/14

7. Houve a realização de diligência "in loco" no período de 17 a 21 de novembro de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06764/14

8. Na seara operacional, a Auditoria revela as seguintes atividades:

Seguindo informações extraídas do sítio eletrônico da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, a Auditoria transcreve abaixo o resumo das atividades de carga do Porto de Cabedelo nos últimos anos:

Ano	Nome da Instalação Portuária	Quantidade de Atracações	Quantidade de Container (u)	Quantidade TEU	Somatório Peso Bruto Container (t)	Somatório Carga Geral Solta (t)
2.010	Cabedelo	135	87	172	1.169	125.962
2.011	Cabedelo	145	0	0	0	58.297
2.012	Cabedelo	143	0	0	0	54.423
2.013	Cabedelo	166	250	488	3.282	53.204

Fonte: DOC TC 62.252/14

Ano	Somatório Granel Sólido (t)	Somatório Granel Líquido (t)	Somatório da Carga Bruta (t)	Somatório da Carga Bruta Própria (t)	Somatório da Carga Bruta Terceiros (t)
2.010	649.358	594.479	1.371.418	0	1.371.418
2.011	952.785	743.860	1.754.942	0	1.754.942
2.012	1.069.482	743.202	1.867.107	0	1.867.007
2.013	1.143.156	743.813	1.943.455	0	1.943.455

Fonte: DOC TC 62.252/14

Concluindo o sobredito relatório, o Órgão Técnico fez a indicação de irregularidades.

Notificado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 06492/15, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 192/206, no qual concluiu pela permanência das seguintes inconformidades: **a)** áreas arrendadas, em contratos, com prazos de vigência vencidos e/ou sem contrato; **b)** pagamento indevido de multas no valor de R\$1.238,88; **c)** ausência de regulamentação da utilização das áreas do porto; e **d)** o registro no balanço patrimonial da empresa, no grupo de ativos realizáveis a longo prazo não vem recebendo atualização contábil desde a fundação da entidade, o que afeta o sistema patrimonial da sociedade.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 208/212, opinou pela: Irregularidade das contas em análise, aplicação de multa e recomendações.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06764/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas.

Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06764/14

Feita essas breves considerações, passamos as análises dos itens apontados pelo Órgão de Instrução.

No tocante aos contratos de arrendamento com prazo de vencimento expirado e a ausência de regulamentação da utilização das áreas do porto, necessário recomendar ao gestor para que adote as devidas providências no sentido de regularizar os arrendamentos dos terrenos questionados pela Auditoria, nos moldes que determina à Lei 12.815/13 de 06 de junho de 2013 e o Decreto 8.033/13, que regulamenta a matéria, bem como as recomendações e orientações determinadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Em relação ao pagamento indevido de multas no valor de R\$1.238,88, tal mácula, por seu valor ínfimo, não trouxe maiores repercussões no exame das contas.

Por fim, no que diz respeito à ausência de atualização contábil dos itens que compõe o balanço patrimonial da empresa, observa-se que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC1. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06764/14

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, visando atender seu principal usuário que é a sociedade, fortalecendo o princípio da transparência. Nesse sentido, **cabem recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas anual apresentada pelo Sr. WILBUR HOLMES JÁCOME, na qualidade de responsável pela Companhia Docas da Paraíba, relativa ao exercício de 2013, VOTO, no sentido de:

I - JULGAR REGULARES as contas em exame;

II - RECOMENDAR ao Gestor no sentido de: a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos balanços contábeis exigidos pela Legislação pertinente ao caso; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, em especial às determinações contidas na Lei 12.815/13 e no Decreto 8.033/13, adotando as providências cabíveis no sentido de regularizar os arredamentos das áreas do porto; e

III - INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06764/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06764/14**, referentes à prestação de contas anual do Sr. WILBUR HOLMES JÁCOME, na qualidade de gestor da **Companhia Docas da Paraíba - DOCAS**, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- I- JULGAR REGULARES** as contas em exame;
- II- RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de: a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Legislação pertinente ao caso; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, em especial às determinações contidas na Lei 12.815/13 e no Decreto 8.033/13, adotando as providências cabíveis no sentido de regularizar os arredamentos das áreas do porto; e
- III- INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL